

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR – PLENÁRIO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Supremo Tribunal Federal

15/10/2013 14:14 0052152



JACINTO DE SOUZA LAMAS, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO PENAL 470**, vem, por seu advogado, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz amparado nas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

1) Antes de adentrar ao mérito propriamente dito dos presentes embargos, esclareça-se que a única condenação imposta ao embargante é a referente ao crime de **LAVAGEM DE DINHEIRO**, cuja pena final restou totalizada em **CINCO ANOS DE RECLUSÃO A SEREM CUMPRIDOS EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, ALÉM DE 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA**.

2) Os presentes embargos destinam-se a apontar uma única contradição específica que surgiu com a publicação do acórdão dos primeiros embargos de declaração.

3) A referida contradição é flagrante se o voto referente ao ora embargante for analisado em conjunto com a parte do acórdão destinada ao denunciado João Claudio Genu, pois **AMBOS TIVERAM TRATAMENTOS DIFERENTES EM RELAÇÃO AO AUMENTO REFERENTE AO CRIME CONTINUADO, EMBORA ESTIVESSEM EXATAMENTE NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA**.

4) Eis a seguir as alegações.

I) DA CONTRADIÇÃO REFERENTE AO TRATAMENTO DIFERENCIADO DADO AO ACUSADO JOAO CLAUDIO GENU EM RELAÇÃO AO ORA PETICIONÁRIO, EMBORA COM SITUAÇÕES FÁTICAS IDÊNTICAS

5) O acusado João Claudio Genu teve sua pena em relação ao crime de lavagem de dinheiro fixada pela sentença inicial em **CINCO ANOS** de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente semi-aberto. **O ORA EMBARGANTE TAMBÉM.**

6) Ao referido montante chegou-se - após considerar que aquele acusado seria um cumpridor de ordens dos Deputados aos quais estava vinculado - por força da atenuante prevista no artigo 65, III, c, do Código Penal, o que ensejou a fixação da pena-base em seu mínimo legal. **O ORA EMBARGANTE TAMBÉM.**

7) Os três anos da pena-base subiram para cinco após a implementação do aumento de **DOIS TERÇOS** referente à continuidade delitiva. **O ORA EMBARGANTE TAMBÉM.**

8) No julgamento dos embargos de declaração daquele acusado - João Claudio Genu -, essa Corte entendeu por reduzir o aumento de dois terços para **UM TERÇO**, e o fez ao concluir que se os Deputados a quem vinculado aquele acusado, ordenadores de sua conduta, beneficiários do suposto esquema, a favor de quem não existia a atenuante do artigo 65, II, c reconhecida expressamente no acórdão e, principalmente, autores da mesma quantidade de condutas tidas por criminosas, tiveram um aumento de apenas **UM TERÇO**, também ao acusado João Claudio Genu deveria ser estendido este mesmo aumento.

9) A pena do acusado João Claudio Genu, portanto, foi diminuída pelo acórdão dos primeiros embargos de declaração para quatro anos de reclusão, já que o aumento de pena foi minorado de **DOIS PARA UM TERÇO.**

10) O acórdão dos embargos de declaração, assim, acarretou uma flagrante contradição em relação ao acusado ora embargante, na medida em que sua situação **É ABSOLUTAMENTE IDÊNTICA A DE JOÃO CLAUDIO GENU**, porém, a ele ficou mantido o aumento de 2/3.

11) Veja essa Corte que também **JACINTO LAMAS**, ora embargante, foi tratado em todo o acórdão do julgamento como um subalterno do Deputado Valdemar da Costa Neto, tanto é que da mesma forma que Genu teve em seu favor aplicada a atenuante prevista no artigo 65, III, c, do Código Penal; mas, quando da fixação da pena, se viu

apenado em grau quase idêntico ao de seu chefe, ordenador de suas ações e beneficiário de todo suposto esquema.

13) Isto ocorreu, tal como com o acusado João Claudio Genu, em razão de que o aumento de sua pena, referente ao crime continuado, se deu na proporção de **DOIS TERÇOS, AO PASSO QUE A DE VALDEMAR DA COSTA NETO FOI PROMOVIDA EM APENAS UM TERÇO.**

14) A situação de Jacinto Lamas, portanto, repita-se, é tão esdrúxula como era de João Claudio Genu antes de alterada nos embargos de declaração, devendo, assim, ter o mesmo tratamento que a dele. **NÃO EXISTE QUALQUER SENTIDO PROMOVER AUMENTOS DE PENA REFERENTES À CONTINUIDADE DELITIVA DIFERENTES SE AMBOS OS ACUSADOS SÃO DO MESMO GRUPO E CONDENADOS PELOS MESMOS CRIMES.**

15) Nesse ponto convém mostrar a essa Corte a fixação das penas de Jacinto, ora embargante, e Valdemar da Costa Neto, o que comprova de forma incontestada que sua situação é realmente idêntica a de João Claudio Genu, *in verbis*:

“VALDEMAR COSTA NETO

2º Crime: Lavagem de Capitais

*Quanto ao delito previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, cuja reprimenda é a de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, fixo a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, ou seja, em **4 (quatro) anos de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.***

Na segunda fase da fixação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes que possam prejudicar ou atenuantes que permitam favorecer o réu, motivo pelos quais a sua sanção deve permanecer naquele mesmo patamar.

*Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero a pena em **1/3 (um terço)**, tendo em conta o número de mais de 41 (quarenta e uma) operações de lavagem de dinheiro que lhe foram atribuídas, alcançando o patamar de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 17 (dezesete) dias multa**, sanção que torno definitiva para este crime.*

(...)

JACINTO LAMAS

LAVAGEM DE DINHEIRO

**(Item VI.2, c.3 – art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98 – 40 operações)
Pena – reclusão, de 3 a 10 anos, e multa **CONTINUIDADE DELITIVA
ENTRE OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO****

Os crimes de lavagem de dinheiro imputados ao réu JACINTO LAMAS foram praticados reiteradas vezes, nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos 230 crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços**.

(...)

O acusado JACINTO LAMAS colaborou com o corréu VALDEMAR COSTA NETO, de modo que as circunstâncias judiciais são praticamente as mesmas, compartilhadas por ambos, porém em menor intensidade quanto a JACINTO LAMAS.

Com efeito, sua culpabilidade é menor do que a do acusado VALDEMAR COSTA NETO, mas também é elevada. O réu JACINTO LAMAS atuou de modo intenso no auxílio ao acusado VALDEMAR COSTA NETO para a execução da prática criminosa. Auxiliou na lavagem de milhões de reais de origem criminosa, pagos pelo Partido dos Trabalhadores, através da estrutura empresarial oferecida por MARCOS VALÉRIO e também da corretora de valores GUARANHUNS. Assim, sua conduta materializa reprovabilidade maior do que a mínima.

O réu não possui antecedentes criminais.

Não considero possível a exacerbação da pena-base com fundamento na personalidade ou na conduta social de JACINTO LAMAS.

Os motivos do acusado são os mesmos do corréu VALDEMAR COSTA NETO, a quem o Sr. JACINTO LAMAS procurou auxiliar com a prática criminosa - ou seja, o réu pretendeu propiciar uma estrutura permanente de recebimento de dinheiro ilícito pelo parlamentar federal, com os motivos reprováveis que também envolveram um dos delitos antecedentes (no caso, a corrupção passiva).

As circunstâncias são graves, tendo em vista a utilização de um esquema criminoso não apenas prolongado como profissional, em que a prática delitiva se distribuiu em três unidades da Federação (Brasília, Belo Horizonte e São Paulo), em concurso de agentes, e pretendeu forjar um documento de conteúdo falso que conferiria aos repasses de MARCOS VALÉRIO para VALDEMAR COSTA NETO, através da Guaranhuns, a aparência de um negócio jurídico lícito.

As consequências do delito também permitem a elevação da penabase, tendo em vista que foram afetados bens jurídicos não

apenas atinentes ao tipo penal envolvido, mas também a outros bens jurídicos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado, em especial a higidez do sistema eleitoral brasileiro.

Do exposto, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, fixo a pena-base de JACINTO LAMAS em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com mais 145 dias-multa.

Incide a **atenuante do art. 65, III, c, do CP** (cumprimento a ordem superior), razão pela qual reduzo a pena privativa de liberdade para o mínimo legal, de 3 anos de reclusão, e reduzo a pena de multa na fração de um sexto, para 120 dias.

Não há outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e também não há causas de diminuição.

Incide a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Tendo em vista que o acusado JACINTO LAMAS auxiliou o réu VALDEMAR COSTA NETO na prática de quarenta operações de lavagem de dinheiro, **AUMENTO A PENA DE DOIS TERÇOS (2/3)**, a totalizar 5 anos de reclusão, com mais 200 dias-multa, cada um no valor de 5 vezes o salário mínimo vigente na época do fato, tendo em vista o disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "**Critérios Especiais da Pena de Multa**" ("o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu").

O montante devido a título de multa "será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária" (§2º do art. 49).

Ausentes outras causas de aumento, **torno a pena definitiva.**

Por todo o exposto, pela prática de crime de lavagem de dinheiro, condeno o réu JACINTO LAMAS à pena de 5 anos de reclusão e 200 dias-multa, no valor de 5 salários-mínimos cada dia-multa."

16) O que certamente ocorreu é que o ora embargante teve o azar de ser julgado logo no primeiro dia de julgamentos dos embargos de declaração, quando essa Corte ainda estava mais rigorosa e preocupada com os critérios que balizariam aquele julgamento, tanto é que o Ministro Luiz Roberto Barroso chegou a afirmar logo no início de seu voto, com relação ao ora embargante, que:

"A última impugnação relativamente à pena, eu igualmente estou denegando, porque acho que, no âmbito dos embargos de declaração, eu não poderia enfrentar isso, mas acho que a pena dele é excessiva, porque aqui houve uma circunstância que se repete diversas vezes.

No tocante à apenação de Valdemar Costa Neto, prevaleceu o voto do Ministro Revisor, no tocante à pena corporal. E, no tocante à pena de Jacinto Lamas, prevaleceu o voto do Relator. E a dosimetria do Relator, como regra geral, foi mais dura que a dosimetria do Revisor,

de modo que pessoas com grau de culpabilidade diverso ficaram com penas muito próximas. Mas acho que esta foi uma circunstância infeliz do julgamento que eu teria dificuldade de sanar nessa instância.

De modo que, ligeiramente contrariado, acompanho Vossa Excelência.”

17) Esta cautela excessiva, contudo, com o desenrolar do julgamento foi diminuindo, sendo que se acabou por adequar várias penas, dentre elas, como visto, a de João Claudio Genu.

18) Jacinto Lamas, no entanto, não teve o mesmo tratamento, impondo-se os presentes aclaratórios.

19) Transcreva-se abaixo vários trechos do acórdão dos embargos de declaração no ponto em que aprecia a situação de João Claudio Genu, a fim de demonstrar a essa Corte que as palavras ali contidas caem como uma luva para adequar a pena também do ora embargante.

*“Assim, a meu sentir, pelas dosimetrias acima enunciadas, fica evidente a contradição que apresenta o acórdão embargado, pois, como se mostra possível que **JOÃO CLÁUDIO GENÚ**, reconhecidamente um simples intermediário dos reais beneficiários da ação delituosa, ou seja, os integrantes do Partido Progressista, tenha sido apenado de forma mais severa que os réus parlamentares, aplicando-se-lhe o aumento de 2/3 (dois terços) na continuidade delitiva, enquanto para os parlamentares o aumento foi de apenas 1/3 (um terço)? (...) Para o embargante foi empregado o aumento de 2/3 (dois terços) em razão da continuidade delitiva. Já para os citados parlamentares o aumento foi de apenas 1/3 (um terço), embora os três réus (**GENÚ, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY**) tenham sido condenados por 15 (quinze) operações de lavagem de dinheiro. (Ministro Ricardo Lewandowski)*

“Presidente, não é socialmente aceitável o tratamento diferenciado, principalmente no processo-crime, ou seja, sob o ângulo penal. O tratamento a prevalecer é o igualitário. As premissas do acórdão são conducentes a entender-se que o embargante teria participado, de uma forma menos intensiva, do ato criminoso. Seria um coadjuvante, não o ator principal do episódio. Presentes os crimes, quanto aos diversos envolvidos, de lavagem de dinheiro, chegou-se – ante a continuidade delitiva, o mesmo número de práticas – a uma majoração de 1/3 relativamente àqueles que eram parlamentares – Pedro Henry e Pedro Corrêa, e não foi pela coincidência do primeiro

nome, Pedro – e, no tocante a João Cláudio Genu, sapecou-se a percentagem maior de 2/3.

Creio que a colocação – pelo menos sob a minha óptica – do ministro Ricardo Lewandowski, revisor, é irrefutável. Há uma contradição! Há uma contradição no acórdão a desaguar no tratamento diferenciado, conflitando-se, inclusive, com a premissa lançada, da participação de menor importância.

Por isso, acompanho Sua Excelência.” (Ministro Marco Aurélio)

“Nada obstante isso, ele teve a sua pena, por continuidade delitiva, majorada em dois terços, enquanto que os supostos mandantes tiveram a sua pena, por continuidade delitiva, majorada em apenas um terço. Não preciso enfatizar, isso se deveu ao fato de que, em relação aos dois mandantes, prevaleceu o voto da eminente Ministra Rosa Weber, e, em relação ao embargante, prevaleceu o voto do Ministro Relator. Ou seja, esta é a situação: o réu de menor culpabilidade, conforme reconhecido pelo Tribunal, ficou com a pena maior. E eu acho que isso caracteriza, com todo o respeito, uma contradição interna.

(...)

Portanto, eu proponho o seguinte realinhamento da pena. A fim de limitar meu juízo ao ponto específico em discussão, assumo a pena provisória de três anos, definida pelo Relator e adotada pela maioria. Sobre ela acresço um terço, correspondente à continuidade delitiva, fixando para o embargante a pena definitiva de quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser definida na fase de execução penal, e prestação pecuniária, alinhada aos outros precedentes, de trezentos salários mínimos à instituição pública com destinação social a ser selecionada após o trânsito em julgado da condenação.” (Ministro Luiz Roberto Barroso)

“Senhor Presidente, eu estou convencido sobre a questão.

Antecipo o meu voto e peço vênica a Vossa Excelência para acompanhar a divergência. (...)Na sessão do dia 29/8/13, entendeu o eminente Ministro **Ricardo Lewandowski** estar presente uma contradição nas dosimetrias **sus** mencionadas. Destacou Sua Excelência não ser razoável que João Cláudio Genu (assessor de José Janene), executor das ordens dos integrantes do Partido Progressista (PP), fosse apenado de forma mais severa do que os próprios parlamentares (no caso, Pedro Corrêa e Pedro Henry), tidos como reais beneficiários da empreitada delituosa.

*Nesse contexto, presente na espécie a contradição apontada, necessário se faz reequacionar a pena aplicada a **Genu**. Assim, partindo da pena-base aplicada pelo Relator, eu a majoro, na terceira fase, em razão da continuidade delitiva, na fração de 1/3 (um terço)."* (Ministro Dias Toffoli)

"Rejeito, pois, Senhor Presidente, os embargos declaratórios. Concedo, contudo, ao embargante habeas corpus de ofício diante da afronta inequívoca ao princípio maior da isonomia, como bem aponta a ilustrada divergência, na apenação do embargante – colaborador ou intermediário, e beneficiário, enquanto tal, a teor do acórdão embargado, da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "c", do Código Penal- de forma mais gravosa do que a imposta aos dois parlamentares do Partido Progressista, no que diz com a fração de acréscimo concernente à continuidade delitiva." (Ministra Rosa Weber)

"Desculpe-me, por favor, desculpe-me. Eu achei até que Vossa Excelência ainda ia votar. Mas, então, a divergência iniciada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, e estou tomando, como fundamento, exatamente a circunstância que foi posta. Vale dizer, ter havido uma diferença notada de maneira flagrante entre fatos, foram 15 vezes, a prática, que foi devidamente apontada e apurada - aliás, na relação trazida, muito bem feita pelo Ministro Lewandowski -, e a fração ficou diferenciada apenas quanto à continuidade delitiva; (...)" (Ministra Carmem Lucia)

*"Senhor Presidente, ontem, ao votar no caso Fischberg, **eu salientei** que a aplicação da pena, em nosso sistema normativo, **não pode** converter-se em instrumento de opressão judicial **nem traduzir** exercício arbitrário de poder, **na medida** em que o magistrado prolator de uma sentença penal condenatória está necessariamente vinculado aos fatores e aos critérios que, em matéria de dosimetria penal, **limitam-lhe** a prerrogativa de definir a "sanctio juris" aplicável ao condenado.*

***O exame** desta postulação recursal **revela** a absoluta singularidade da situação do ora embargante.*

*Por tal razão, **peço vênia** a Vossa Excelência **para acompanhar** o dissenso **e acolher**, em consequência, os embargos de declaração ora em julgamento." (Ministro Celso de Melo)*

20) Nesse ponto, inclusive, diga-se que a contradição aqui apontada até foi notada pelo eminente Ministro Ricardo Lewandovski, que

após o resultado do julgamento referente a João Claudio Genu reformulou seu voto no ponto referente ao ora embargante, no que foi seguido pelo Ministro Dias Toffoli, que fez questão de deixar consignado o seguinte:

*“Ao parlamentar **Valdemar Costa Neto (Presidente do PL)**, por 41 operações de **lavagem de dinheiro**, prevaleceu a sanção corporal proposta pelo eminente Revisor, que, na terceira fase, em razão da continuidade delitiva, aumentou a pena na fração de 1/3 (um terço), chegando ao montante final de (5) cinco anos e (4) quatro meses de reclusão, mais 260 dias-multa com o valor unitário de 10 salários mínimos (multa do Relator).*

*A **Jacinto Lamas (tesoureiro do PL)**, por 40 operações de lavagem de dinheiro, prevaleceu a pena corporal imposta pelo Relator, que na terceira fase, em razão da continuidade delitiva, aumentou a pena na fração de 2/3 (dois terços), chegando ao montante final de (5) cinco anos de reclusão e 200 dias-multa com o valor unitário de 5 salários mínimos.*

*Portanto, seria o caso de acolhermos os embargos de Jacinto Lamas para que seja aplicada a ele a mesma fração de 1/3 de aumento de pena imposta a **Valdemar Costa Neto**.*

*Desse modo, com o aumento de 1/3 pela continuidade delitiva, a pena de **Jacinto Lamas** passaria a ser de (4) quatro anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto (CP, art. 33, § 2º, c).*

*Ressalto que, aplicada a **Jacinto Lamas** a pena corporal de 4 anos, haveria a possibilidade de, nos termos do art. 44, § 2º, parte final, do CP, substituírmos a pena corporal por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.*

É como voto.”

21) O Ministro Teori Zavascki também seguiu esta mesma linha, porém, foi impedido de votar pelo Senhor Presidente sob o argumento de que por não ter participado da primeira sessão, onde apreciados o embargos de declaração do ora embargante, não poderia votar no ponto.

22) A questão do ora embargante, então, foi deixada de lado e não mais se voltou a discuti-la. Os demais Ministros não apreciaram a questão, o que enseja a presente manifestação a fim de ver apreciada a flagrante contradição.

23) O trecho abaixo transcrito é revelador no sentido de mostrar que realmente a questão não foi devidamente apreciada, *in verbis*:

“ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - *Senhor Presidente, no final do meu voto, no caso João Carlos Genu, propus a retificação de*

um voto meu, no caso Jacinto de Souza Lamas. Fui, entretanto, alertado pelo Senhor Secretário de que eu não participei do julgamento do caso Lamas. De modo que eu peço a Vossa Excelência que desconsidere a retificação proposta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Senhor Presidente, eu mantenho o meu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência não participou do início do julgamento dos embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas pode votar

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É, pode votar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Declarando-se esclarecido...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Os embargos de declaração foram apregoados de maneira individualizada, eu gostaria de lembrar isso. A cada vez que eu apregoei, eu disse: em julgamento, os embargos de declaração de fulano de tal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim, Presidente, mas se Vossa Excelência me permite...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro, permita-me proclamar o resultado, por favor.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – Senhor Presidente, o voto do Ministro Teori, embora conclua pelo acolhimento dos embargos de declaração, não coincide, no fundamento, com a minha posição, porque, no caso de Jacinto Lamas, ele não ficou com pena maior do que Valdemar. O meu critério foi de dizer que o réu a quem o Tribunal imputou menor culpabilidade, ficou com pena maior do que o suposto mandante. No caso Valdemar-Jacinto, não aconteceu isso. Portanto, entendendo e respeitando as razões do Ministro Teori, apenas registro que o fundamento dele é diferente do meu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas aqui, permita-me, parece-me que a situação de Jacinto Lamas é idêntica a do réu Genu; absolutamente idêntica.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - No tocante a 1/3 e a 2/3, mas não no tocante à pena.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim. Aplicou-se a ele uma atenuante, porque ele estaria cumprindo ordens, apenas.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vamos julgar o caso que está sendo apreciado e depois tratar...

24) Depreende-se, portanto, do trecho acima, que o eminente Senhor Presidente interrompeu a discussão para proclamar de forma

abrupta o resultado do julgamento e, infelizmente, não se cumpriu a sugestão do Ministro Gilmar Mendes acima transcrita – “vamos julgar o caso que está sendo tratado e depois tratar...”.

25) Não se voltou mais ao assunto. Não se tratou mais do caso do ora embargante e, conseqüentemente, selou-se a absurda e evidente contradição que se faz presente no acórdão ora embargado.

26) Registre-se, antes de encerrar, que caso o voto do Ministro Teori Zavascki fosse devidamente computado, ao embargante passaria a ser imediatamente garantido o direito de interpor embargos infringentes no tocante à fixação da pena, ou seja, seu prejuízo é evidente e independe de comprovação.

27) E, por fim, ressalte-se que o fato de ter o eminente Presidente chamado a julgamento de forma separada cada um dos embargos de declaração dos acusados não significa dizer que devam os mesmos serem analisados de forma separada, como se existissem vários processos. A ação penal 470 é uma só e assim deve ser tratada, pouco importando se o Ministro Teori Zavascki estava ou não presente quando da decisão referente a Jacinto Lamas, pois o julgamento durou por semanas e o Regimento Interno dessa Corte, sabidamente, permite que cada um dos Ministros participe do julgamento desde que se sinta apto e não tenha sido o mesmo encerrado.

28) Merece registro final também o fato de que os advogados que esta subscrevem sabem bem que existe uma tabela apresentada pelo eminente Ministro Celso de Melo, pela qual se fixou patamares de elevação do aumento referente ao crime continuado, porém, a situação do ora embargante, tal como a de Genu, é claramente diferenciada, já que a pessoa diretamente ligada, de quem ele era subordinado, condenada pelos mesmos crimes, teve um aumento de pena inferior. Trata-se, assim, de clara e evidente contradição a ser sanada via embargos de declaração, sob pena de ser mantida flagrante injustiça em nome de uma inadmissível burocracia imposta pela lei.

29) Encerre-se com as palavras do mesmo Ministro Celso de Melo, que ao admitir e dar provimento aos embargos de João Claudio Genu consignou o seguinte:

*“Senhor Presidente, ontem, ao votar no caso Fischberg, **eu salientei** que a aplicação da pena, em nosso sistema normativo, **não pode** converter-se em instrumento de opressão judicial **nem traduzir** exercício arbitrário de poder, **na medida** em que o magistrado prolator de uma sentença penal condenatória está necessariamente vinculado aos fatores e aos critérios que, em matéria de dosimetria*

penal, **limitam-lhe** a prerrogativa de definir a “sanctio juris” aplicável ao condenado.

O exame desta postulação recursal **revela** a absoluta singularidade da situação do ora embargante.

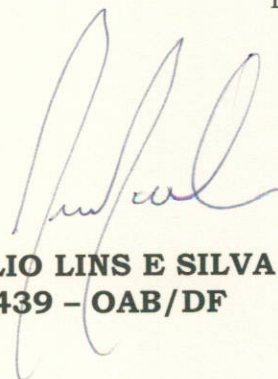
Por tal razão, **peço vênia** a Vossa Excelência **para acompanhar o** dissenso **e acolher**, em consequência, os embargos de declaração ora em julgamento.”

30) O que se requer dessa Corte, portanto, nada mais é do que a coerência de dar o mesmo tratamento a Jacinto Lamas que mereceu João Claudio Genu, afinal, como já ensinava Eduardo Couture, se algum dia direito e justiça caminharem em sentidos inversos, que se escolha a justiça. Não é, portanto, o suposto limite de análise de um embargo de declaração que deve impor ao ora embargante uma situação ilegal e injusta, sob pena de tornar a justiça cega.

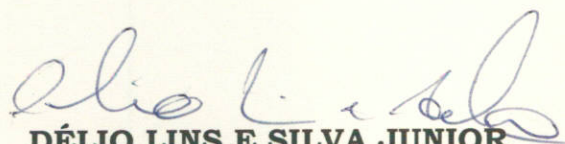
31) Diante do exposto, portanto, requer se digne essa Corte conhecer os presente embargos de declaração e a eles dar provimento para fins de, sanando a flagrante contradição aqui apontada, adequar o aumento de pena da continuidade delitiva imposto a Jacinto Lamas ao mesmo patamar de seu chefe Valdemar da Costa Neto – 1/3 (um terço), reduzindo-se a pena para quatro anos de reclusão a serem convertidos em penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do nosso Código Penal.

32) Caso assim não se entenda, que ao mesmo resultado se chegue mediante a concessão de ofício da ordem de HC, tal como feito pela eminente Ministra Rosa Weber com relação ao acusado João Claudio Genu.

Aguarda deferimento,
Brasília, 15 de outubro de 2013



DÉLIO LINS E SILVA
3439 – OAB/DF



DÉLIO LINS E SILVA JUNIOR
16649 – OAB/DF